



VOTO

PROCESSO: 00058.049828/2022-14

INTERESSADO: INFRAMERICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381/2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], o presente processo trata de proposta de Termo Aditivo^[2] ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR – Aeroporto Internacional de Brasília, em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, o qual extingue, a partir de 01/01/2023, a contribuição criada com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

2.2. De início, recorro que a Lei nº 13.319/2016 extinguiu o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO) que se tratava de adicional de 35,9% aplicável às tarifas aeroportuárias de embarque, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989. Assim, o montante extinto foi incorporado às tarifas aeroportuárias resultando em um aumento de 35,9% dos valores da maior parte das receitas tarifárias recebidas pelas Concessionárias. Deste modo, e ainda em cumprimento aos ditames da Lei, foi necessário recompor os equilíbrios econômico-financeiros previstos nos Contratos de Concessão^[3] e a fim de neutralizar o aumento tarifário decorrente da extinção do ATAERO, foi publicada a Decisão nº 102, de 28 de junho de 2017, que incorporou a contribuição denominada “Contribuição Mensal” ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR – Aeroporto Internacional de Brasília.

2.3. No entanto, com o advento da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022 (“Lei do Voo Simples”), tais contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil serão extintas partir de 01/01/2023. Assim, faz-se necessária a adequação do texto contratual e a proposta de Termo Aditivo^[2] é imperiosa para incorporar os novos marcos as obrigações afetadas.

2.4. Adentrando a matéria, a proposta de termo aditivo ora em análise define a limitação temporal da incidência da Contribuição Mensal sobre operações realizadas até 31/12/2022. Contudo, para cobrir situações em que o recolhimento dos valores ocorra, eventualmente, meses após a prestação do serviço, é proposto clausulado para reforçar a obrigatoriedade de pagamento dessa Contribuição em relação a fatos ocorridos anteriormente a 01/01/2023 de acordo com as regras do contrato de concessão. Os ajustes ora apresentados não resultam em novas obrigações contratuais.

2.5. Outrossim, à época da extinção do ATAERO foram necessários ajustes ao Contrato de Concessão para que a base de aplicação da Contribuição Variável não fosse impactada pelo aumento das tarifas decorrente do evento. Por conta desse ajuste, foi criada uma dedução no montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% (vinte e seis vírgula quatro mil cento e sessenta e cinco por cento) sobre a receita anual proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia. Logo, com a extinção da Contribuição Mensal, é imperioso limitar a incidência dessa dedução ao período de tempo em que vigorar a obrigação de recolhimento de tal Contribuição.

2.6. De maneira complementar, quando da instituição da Contribuição Mensal foi incluída obrigação de apresentação de parecer de auditoria independente para análise específica dos recolhimentos devidos ao Poder Concedente. No entanto, com a extinção de tal Contribuição a exigência contratual perde seu objeto. Por esta razão, a área técnica propõe a extinção da exigência do parecer de auditoria independente sobre a Contribuição Mensal a partir do exercício de 2024. Ademais, sugere que caso a asseguarção relativa às contribuições mensais referentes ao primeiro trimestre de 2023 seja fornecida no parecer de auditoria independente relativo ao ano de 2022, não será exigida a apresentação de novo parecer de auditoria referente ao ano de 2023.

2.7. No mais, o estudo apresentado informa que o valor de referência da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária – URТА havia sido reduzido quando da incorporação dos valores do ATAERO nas tarifas aeroportuárias. Por conseguinte, a supressão do recolhimento das Contribuições Mensais implica em correção do valor da URТА ao parâmetro original.

2.8. Por fim, registra-se que a Concessionária confirmou^[4] estar de pleno acordo com os termos da proposta de Termo Aditivo apresentada.

2.9. Desta forma, reconheço nos autos motivação suficiente e justificativas robustas, fundamentadas no atendimento a legislação de regência da matéria, bem como verifico que foram cumpridos os requisitos técnicos e legais para a aprovação do aditamento contratual em tela.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR – Aeroporto Internacional de Brasília, conforme minuta^[2] apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC SEI 7914379

[2] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc) GEIC SEI 7779562

[3](#) Nota Técnica nº 15/2022/SRA - SEI 7775043

[4](#) Manifestação IA nº1116/SBBR/2022 - SEI 7736658



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 21/11/2022, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7924058** e o código CRC **3EEE4CE9**.

SEI nº 7924058